



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 060/2023**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

---

<sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**biografia**, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno<sup>2</sup>, **requisito que se observa na propositura** (fls. 03-04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba<sup>3</sup>;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba<sup>4</sup>
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>5</sup>;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa<sup>6</sup>.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação da homenageada em

---

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

<sup>3</sup> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

<sup>4</sup> Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

<sup>5</sup> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

<sup>6</sup> Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), a homenageada é natural de Pirassununga/SP (fl. 03-04), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, a mesma homenageada.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário<sup>7</sup>, **sendo este o primeiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno<sup>8</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>7</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

Parágrafo único. **Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.**

<sup>8</sup> Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.**